



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.191-A, DE 2019 **(Do Sr. Simplício Araújo)**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil; altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública; e altera a Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a ação popular, para instituir o regime de tramitação prioritária nos processos judiciais pertinentes a desastres (PL Tramitação Prioritária Desastres); tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ISNALDO BULHÕES JR.).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD) - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, para incluir um inciso III referente a regime de tramitação prioritária quando envolver desastres:

“Art. 1.048.....

.....

III – Referentes a desastres que resultam de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.” (NR)

Art. 2º Altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, para incluir novos parágrafos no artigo 2º e renumerar o parágrafo único.

“Art. 2º

§ 1º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

§ 2º Nos processos pertinentes a desastres de grandes proporções sociais e ambientais a tramitação será em regime de tramitação prioritária, conforme estabelecido no Código de Processo Civil.” (NR)

Art. 3º Altera a Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a ação popular, para incluir um artigo para instituir o regime de tramitação prioritária para os processos no tocante a desastres naturais e sociais.

“Art. 7º- A. Nos processos pertinentes a desastres aplica-se o regime de tramitação prioritária, conforme estabelecido no Código de Processo Civil.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo instituir o regime de tramitação prioritária nos processos pertinentes a desastres que resultam de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

A proposição altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o **Código de Processo Civil**; a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 que disciplina a **ação civil pública** de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; e a Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a **ação popular**.

Essas alterações são no sentido de provocar uma mudança no regime de tramitação desses processos e tornar seu julgamento mais célere. Dessa forma, combate-se a morosidade enfrentada nos últimos acontecimentos. Por exemplo, em novembro de 2015, ocorreu um desastre ambiental e social em Mariana-MG, pelo rompimento de uma barragem de rejeitos de minério da Companhia Samarco. Outro caso, mais recente, ocorreu em Brumadinho-MG em que a barragem de rejeitos de minério rompeu-se, levando à óbito, centenas de pessoas. Segundo a reportagem no G1.Globo, o “número de mortos identificados da tragédia da Vale em Brumadinho subiu para 180, segundo a Defesa Civil e 130 pessoas estavam desaparecidas nos rejeitos espalhados da barragem 1, da Mina Córrego do Feijão, da mineradora Vale, que se rompeu há um mês. A avalanche de lama ainda deixou cerca de 80 pessoas desabrigadas. O Rio Paraopeba foi contaminado e produtores rurais da região perderam tudo”.¹ Como se percebe em imagem logo abaixo:

¹ Disponível em < <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/02/26/sobe-para-180-o-numero-de-mortos-identificados-na-tragedia-da-vale-em-brumadinho.ghtml> > Acessado em 27 fev. 2019.



Foto: Fábio Barros/Agência F8/Estadão Conteúdo

Nesse lapso temporal, não ocorreu uma modificação significativa no processo relativo ao rompimento da barragem em Mariana, como se verifica na reportagem do EM.com.br em que “três anos depois do desastre ambiental, ninguém foi preso. O processo envolvendo executivos da Samarco, Vale e BHP Billiton tramita na Vara Federal de Ponte Nova, ainda sem data para julgamento. Das 68 multas aplicadas por órgãos ambientais, apenas uma está sendo paga (em 59 parcelas). O impacto ambiental permanece, com a contaminação do Rio Doce. Embora tenham obtido na Justiça estadual benefícios como o aluguel de residência, auxílio financeiro mensal e assessoria técnica para começar a refazer a vida, as vítimas ainda lutam por indenização”².



Foto: Juarez Rodrigues/EM/D.A.Press

Outros desastres sociais e ambientais caracterizam a história brasileira como os casos do rompimento da barragem de Miraf-MG (empresa Mineração Rio Pomba Cataguases), vazamento da Barragem de Cataguases (Florestal Cataguases e Indústria Cataguases de papel), Vazamento de Óleo em Araucária (Petrobrás),

² Disponível em < https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/01/26/interna_gerais.1024701/tres-anos-depois-ninguem-foi-preso-pela-tragedia-de-mariana.shtml > Acessado em 27 fev. 2019.

Vazamento de Óleo na Baía de Guanabara (Petrobrás), Césio 137 (Goiânia), Incêndio da Vila Socó, em Cubatão-SP (Petrobrás), entre outros.

Diante de todas esses desastres e tragédias que provocam enormes impactos sociais e ambientais aos atingidos, traduz a ideia que a inércia e lentidão do Estado em estabelecer uma responsabilização dos culpados, levam por acometer e permitir a ocorrência de outros novos desastres, com proporções traumáticas incalculáveis. Por isso, se faz necessário a modificação e modernização das legislações atuais para promover agilidade e eficiência na tramitação dos processos referentes a desastres sociais e ambientais.

Nesse sentido, rogo o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2019.

Dep. Simplício Araújo
Solidariedade/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO COMPLEMENTAR DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

II - regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável.

§ 4º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

Art. 1.049. Sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código.

Parágrafo único. Na hipótese de a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver.

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990)*

V - por infração da ordem econômica; *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

VI - à ordem urbanística. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)*

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.966, de 24/4/2014, retificado no DOU de 5/5/2014)*

VIII - ao patrimônio público e social. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.004, de 24/6/2014, publicada no DOU de 25/6/2014, em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial)*

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001*)

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001*)

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

.....

.....

LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965

Regula a Ação Popular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

DO PROCESSO

Art. 7º A ação obedecerá ao procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, observadas as seguintes normas modificativas:

I - Ao despachar a inicial o juiz ordenará:

- a) além da citação dos réus, a intimação do representante do Ministério Público;
- b) a requisição, às entidades indicadas na petição inicial, dos documentos que tiverem sido referidos pelo autor (art. 1º, § 6º), bem como a de outros que se lhe afigurem necessários ao esclarecimento dos fatos, fixando prazos de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias para o atendimento.

§ 1º O representante do Ministério Público providenciará para que as requisições a que se refere o inciso anterior, sejam atendidas dentro dos prazos fixados pelo juiz.

§ 2º Se os documentos e informações não puderem ser oferecidos nos prazos assinalados, o juiz poderá autorizar prorrogação dos mesmos, por prazo razoável.

II - Quando o autor o preferir a citação dos beneficiários far-se-á por edital com o prazo de 30 (trinta) dias, afixado na sede do juízo e publicado três vezes no jornal oficial do Distrito Federal ou da Capital do Estado ou Território em que seja ajuizada a ação. A publicação será gratuita e deverá iniciar-se no máximo 3 (três) dias após a entrega na repartição competente, sob protocolo de uma via autenticada do mandado.

III - Qualquer pessoa, beneficiada ou responsável pelo ato impugnado, cuja existência ou identidade se torne conhecida no curso do processo e antes de proferida a sentença final de primeira instância, deverá ser citada para a integração do contraditório, sendo-lhe restituído o prazo para contestação e produção de provas. Salvo quanto a beneficiário, se a citação se houver feito na forma do inciso anterior.

IV - O prazo de contestação é de 20 (vinte) dias prorrogáveis por mais 20 (vinte), a requerimento do interessado, se particularmente difícil a produção de prova documental, e será

comum a todos os interessados, correndo da entrega em cartório do mandado cumprido, ou, quando for o caso, do decurso do prazo assinado em edital.

V - Caso não requerida, até o despacho saneador, a produção de prova testemunhal ou pericial, o juiz ordenará vista às partes por 10 (dez) dias, para alegações, sendo-lhe os autos conclusos, para sentença, 48 (quarenta e oito) horas após a expiração desse prazo; havendo requerimento de prova, o processo tomará o rito ordinário.

VI - A sentença quando não prolatada em audiência de instrução e julgamento, deverá ser proferida dentro de 15 (quinze) dias do recebimento dos autos pelo juiz.

Parágrafo único. O proferimento da sentença além do prazo estabelecido, privará o juiz da inclusão em lista de merecimento para promoção, durante 2 (dois) anos, e acarretará a perda, para efeito de promoção por antigüidade, de tantos dias, quantos forem os do retardamento, salvo motivo justo, declinado nos autos e comprovado perante o órgão disciplinar competente.

Art. 8º Ficará sujeita à pena de desobediência, salvo motivo justo devidamente comprovado, a autoridade, o administrador ou o dirigente, que deixar de fornecer, no prazo fixado no art. 1º, § 5º, ou naquele que tiver sido estipulado pelo juiz (art. 7º, nº I, letra "b"), informações e certidão ou fotocópia de documentos necessários à instrução da causa.

Parágrafo único. O prazo contar-se-á do dia em que entregue, sob recibo, o requerimento do interessado ou o ofício de requisição (artigo 1º, § 5º, e art. 7º, I, "b").

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição alterar a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, alterar a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, e alterar a Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a ação popular, para instituir o regime de tramitação prioritária nos processos judiciais pertinentes a desastres.

Argumenta, para tanto, que todos esses desastres e tragédias que provocam enormes impactos sociais e ambientais aos atingidos, traduzem a ideia que a inércia e lentidão do Estado em estabelecer uma responsabilização dos culpados levam por acometer e permitir a ocorrência de outros novos desastres, com proporções traumáticas incalculáveis.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame do mérito e art. 54, RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do tanto do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

Encontra-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa não está totalmente adequada aos comandos da Lei Complementar n.º 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, o que será corrigido através de Substitutivo do Relator.

No tocante ao mérito, é nosso entendimento que a proposição merece prosperar.

Em nosso país, os desastres ocorrem um após outro, em uma sucessão de tragédias que choca a todos nós e, como agravante, o processo de responsabilização dos culpados e de indenização das vítimas ocorre de forma morosa, em fase das conhecidas deficiências do nosso sistema judicial.

Poderíamos nos alongar citando dezenas dessas tragédias, mas, vejamos, apenas como exemplificação, o icônico desastre ambiental e social em Mariana-MG, ocasionado pelo rompimento de uma barragem de rejeitos de minério da Companhia Samarco, ocorrido em 2015 e no qual os processos envolvendo as devidas indenizações às vítimas e a responsabilização das companhias e executivos ainda tramita em muitos casos.

E, como a lição obviamente não foi aprendida, mais recentemente tivemos o rompimento de outra barragem de minério em Brumadinho-MG, que levou à óbito centenas de pessoas e deixou tantas outras desabrigadas. Certamente, salvo em casos de acordo, a indenização das vítimas e a responsabilização dos culpados deve prolongar-se por grande período.

O escopo do projeto em apreço é a alteração da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, e da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a ação popular, buscando provocar uma mudança no regime de tramitação dos processos e tornar seu julgamento mais célere, de forma a combater a morosidade em casos dessa natureza.

Assim, tanto as ações indenizatórias, individuais ou coletivas, quanto as compensações por danos ambientais e outras providências, ganhariam tratamento prioritário, de forma a tentar minimizar, o mais rapidamente possível, os danos causados.

Somos, portanto, pelo exposto, francamente favoráveis às alterações propostas.

Assim, nestes termos, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, **nos termos do Substitutivo** ora apresentado, do Projeto de Lei nº 1.191, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2019.

Deputado ISNALDO BULHÕES JR.
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.191, DE 2019

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública e a Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a ação popular, para instituir o regime de tramitação prioritária nos processos judiciais pertinentes a desastres (Lei de Tramitação Prioritária de Desastres).

Art. 2º O *caput* do art. 1.048, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inc. III:

“Art. 1.048.....

III – referentes a desastres que resultem de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável,

causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

.....(NR)”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

§ 2º Nos processos pertinentes a desastres de grandes proporções sociais e ambientais a tramitação será em regime de tramitação prioritária, conforme estabelecido no Código de Processo Civil. (NR)”

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7-A:

“Art. 7º-A. Nos processos pertinentes a desastres aplica-se o regime de tramitação prioritária, conforme estabelecido no Código de Processo Civil”.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2019.

Deputado ISNALDO BULHÕES JR.
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 1.191/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Isnaldo Bulhões Jr..

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Aginaldo Ribeiro, Alencar Santana Braga, Beto Rosado, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino,

Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Angela Amin, Coronel Tadeu, Darcísio Perondi, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Francisco Jr., Gurgel, José Medeiros, Lucas Redecker, Luiz Carlos, Mauro Lopes, Osires Damaso, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Sanderson e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI

3ª Vice-Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.191, DE 2019**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública e a Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a ação popular, para instituir o regime de tramitação prioritária nos processos judiciais pertinentes a desastres (Lei de Tramitação Prioritária de Desastres).

Art. 2º O *caput* do art. 1.048, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inc. III:

“Art. 1.048.....

III – referentes a desastres que resultem de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

.....(NR)”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

§ 2º Nos processos pertinentes a desastres de grandes proporções sociais e ambientais a tramitação será em regime de tramitação prioritária, conforme estabelecido no Código de Processo Civil. (NR)”

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7-A:

“Art. 7º-A. Nos processos pertinentes a desastres aplica-se o regime de tramitação prioritária, conforme estabelecido no Código de Processo Civil”.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI
3ª Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO